

q) Santa Cruz do Rio Pardo	
1. APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz do Rio Pardo.....	9.000.000
2. Lar São Vicente de Paulo.....	9.000.000
3. Polícia Mirim de Santa Cruz do Rio Pardo.....	8.545.000
r) Tupã	
1. Legião Mirim de Tupã.....	6.000.000
s) Timburi	
1. Sociedade São Vicente de Paulo.....	4.000.000
t) Vera Cruz	
1. Assistência Social São Vicente de Paulo, Departamento: Abrigo de Velhos Tereza Belluzo.....	3.000.000

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Quiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1985.

DECRETO N.º 23.571, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Cria o Centro de Readaptação Penitenciária junto à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté e fixa seu regime penitenciário

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Justiça.

Decreta:

Artigo 1.º — É criado, junto à Casa de Custódia e Tratamento "Dr. Arnaldo Amado Ferreira", de Taubaté, o Centro de Readaptação Penitenciária.

Artigo 2.º — O Centro de Readaptação Penitenciária, presidido de segurança máxima, destina-se a receber, em regime fechado, presos condenados do sexo masculino, de alta periculosidade, ou que venham revelando inadaptabilidade ao trabalho reeducativo nos estabelecimentos em que se encontram.

Artigo 3.º — O Centro de Readaptação Penitenciária funcionará no edifício anexo à Casa de Custódia e Tratamento "Dr. Arnaldo Amado Ferreira", à qual se subordina administrativamente.

Artigo 4.º — O Secretário da Justiça baixará resolução fixando critérios para a remoção de presos condenados para o estabelecimento ora criado.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1985.

DECRETO N.º 23.572, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário em favor da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, de imóvel que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do pronunciamento do Secretário da Justiça.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, do imóvel consistente em terreno e prédio com sete pavimentos, situado à Rua Paula Souza n.º 166/172, Bairro da Luz, Município da Capital, devidamente descrito e caracterizado no memorial e planta constantes do processo n.º 91.259/84, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à instalação da sede da permissãoária.

Artigo 3.º — A permissão de uso de que trata o artigo 1.º será feita através do competente "Termo de Permissão de Uso", a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 4.º — A permissão vigorará pelo tempo necessário à concretização das medidas indispensáveis à cessão do imóvel à permissãoária, mediante autorização legislativa.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1985.

DECRETO N.º 23.573, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 22.699, de 14 de setembro de 1984

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Decreta:

Artigo 1.º — O Artigo 1.º do Decreto n.º 22.699, de 14 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado pelo Departamento de Estradas de Roda-

gem, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de dois lotes de terrenos contendo 640,00m² (seiscentos e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias, situado entre as estacas 408 e 409 + 3,00 do Ramo 400, imóvel esse que consta pertencer a Antônio Fábio Mello Monteiro de Lima, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do processo n.º 182.281/DER/83 (Desenho Pat 30.380, em substituição ao Pat n.º 29.763), elaborado de acordo com o projeto aprovado em 13 de outubro de 1978, às fls. 29 - verso, do processo n.º 167.641/DER/78, a saber: O terreno começa no ponto "A", à altura da estaca 408 + 13,00 do Ramo 400 e segue em linha reta por uma distância de 22,00m, até encontrar o ponto "B", confrontando com a Rua 1; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma distância de 32,00m, até encontrar o ponto "C", confrontando com o lote n.º 1; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma distância de 20,00m, até encontrar o ponto "D", confrontando com o lote 5; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma distância de 32,00m, confrontando com os herdeiros de Noemi T. Martins (lote 4), até encontrar o ponto inicial "A", à altura da estaca 408 + 13,00 do Ramo 400, onde teve início a presente descrição perimétrica, encerrando uma área de 640,00m²."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1985.

DECRETO N.º 23.574, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a concessão, no período de 1.º de maio de 1985 a 30 de junho de 1985, de abono mensal aos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido, no período de 1.º de maio de 1985 a 30 de junho de 1985, um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) aos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Artigo 2.º — Sobre o valor do abono mensal previsto no artigo anterior incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSP-E, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — O abono mensal de que cuida o artigo 1.º aplica-se também aos inativos e será computado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 4.º — O abono mensal a que se refere o artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos, salários ou proventos.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1985.

DECRETO N.º 23.575, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Aprova os Estatutos da Fundação para o Livro Escolar

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a proposta da Diretoria da Fundação para o Livro Escolar, acolhida pela Curadoria de Fundações do Ministério Público, e diante da exposição de motivos do Secretário da Educação.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação para o Livro Escolar, anexos a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto de 19 de setembro de 1969, que dispõe sobre a Fundação para o Livro Escolar.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1985.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PARA O LIVRO ESCOLAR

CAPÍTULO I

Da Fundação e seus Objetivos

Artigo 1.º — A Fundação para o Livro Escolar rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei n.º 7.251, de 24 de outubro de 1962.

Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica, de direito privado, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Educação.

Artigo 3.º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — A Fundação terá por objetivo complementar as políticas educacionais da Secretaria da Educação no que se refere à produção, aquisição e distribuição de material instrucional, necessário ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 1.º — Para consecução desse objetivo a Fundação:

1. editará, por seus próprios meios e/ou mediante contrato com empresas especializadas, obras didáticas de referência (dicionários, atlas e outros);

2. adquirirá, diretamente das empresas editoras, livros didáticos, de acordo com o levantamento dos livros adotados;

3. poderá doar ou vender, a preços módicos, livros de sua edição ou adquiridos por intermédio de órgãos da Secretaria da Educação, por instituições auxiliares da escola ou pela própria Fundação;

4. instituirá concursos ou prêmios para autores de livros didáticos;

5. promoverá pesquisas e estudos sobre o livro didático, sob seus aspectos pedagógico, econômico e comercial.

§ 2.º — O material instrucional poderá ser adquirido de terceiros e/ou editado pela própria Fundação.

§ 3.º — A Fundação se articulará com os órgãos competentes da Secretaria da Educação, do Ministério da Educação e Cultura e com outras instituições nacionais e internacionais, para distribuir o material por eles produzido.

§ 4.º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílio.

§ 5.º — Poderá a Fundação prestar serviços aos governos Federal, Estaduais e Municipais, bem assim a organizações privadas.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos

Artigo 5.º — Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

I — a dotação inicial correspondente à importância de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), atribuída pelo Estado, como instituidor, na forma prevista no artigo 3.º da Lei n.º 7.251, de 24 de outubro de 1962;

II — as subvenções que o Estado venha a destinar-lhe nos seus orçamentos;

III — as doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

IV — os bens que vier a adquirir, a qualquer título;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e venda de material didático;

VI — a renda de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual.

§ 1.º — A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições, para constituição de fundos específicos.

§ 2.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§ 3.º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos e seu acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 4.º — A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável, cujos resultados contribuirão para a garantia de sua manutenção.

§ 5.º — A aplicação de recursos referida no parágrafo anterior, poderá ser feita:

1. em aquisição de bens imóveis;

2. em aquisição, através de instituições financeiras oficiais, de títulos públicos de emissão do Estado ou da União.

§ 6.º — Os depósitos e movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em contas da Fundação, em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 7.º — A retribuição dos serviços prestados pela Fundação obedecerá às diretrizes fixadas pelo órgão de direção superior.

CAPÍTULO III

Da Administração

SEÇÃO I

Da Direção Geral da Fundação

Artigo 6.º — A Fundação, para seu funcionamento, contará com um órgão colegiado de direção superior e um órgão técnico-administrativo de direção executiva.

SEÇÃO II

Do Órgão de Direção Superior

Artigo 7.º — O órgão colegiado de direção superior da Fundação será composto de 5 (cinco) diretores designados pelo Governador do Estado, consoante critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 7.251, de 24 de outubro de 1962, a saber:

I — 3 (três) representantes do Governo do Estado, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas indicadas pelo Secretário da Educação;

II — 1 (um) representante de entidades culturais, indicado pelo Secretário da Cultura;

III — 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres, indicado pelo Secretário da Educação.

Artigo 8.º — Ao órgão de direção superior, além de eleger um de seus membros como Presidente, compete:

I — em relação às atividades gerais da Fundação, deliberar sobre:

a) diretrizes gerais de atuação da Fundação;

b) diretrizes básicas do Regimento Interno da Fundação;

c) proposta de alterações dos Estatutos;

d) programas anuais e plurianuais de investimento, inclusive suas alterações;

e) orçamento e suas alterações;

II — em relação ao pessoal da Fundação:

a) eleger os componentes da lista tripartite, a ser apresentada ao Governador do Estado, para a escolha do Diretor Executivo;

b) aprovar o quadro de pessoal permanente;

c) aprovar as diretrizes da política salarial e fixar o valor da gratificação do Diretor Executivo;

III — em relação ao controle de gestão:

a) aprovar o relatório anual de atividades;

b) deliberar sobre as contas, após a apresentação do certificado de auditoria e de parecer do Conselho Fiscal;